



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000829991**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2187132-69.2023.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é paciente DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGÁRIO e Impetrante RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam em parte a ordem para revogar a prisão preventiva decretada contra DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGÁRIO, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, bem como o cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, I (comparecimento periódico em Juízo), IV (proibição de ausentar-se da Comarca) e IX (monitoramento eletrônico), do CPP, além do dever de manter o endereço atualizado, sob pena de decretação de nova prisão. Ainda, denegaram o pedido de rejeição da denúncia e julgaram prejudicado o pleito de intimação da testemunha de defesa. V.U. Comunique-se à Vara de origem, com urgência, para a imediata expedição de contramandado de prisão em favor do paciente DOUGLAS. Compareceu o advogado, Dr. Rafael Garcia Spirlandeli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MÁRIO DEVIENNE FERRAZ (Presidente sem voto), IVO DE ALMEIDA E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 25 de setembro de 2023

**DINIZ FERNANDO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**H.C. nº 2187132-69.2023.8.26.0000**

**Impetrante: Adv. Rafael Garcia Spirlandeli**

**Paciente: Douglas Donatello de Carvalho**  
**Olegário**

**Comarca: Patrocínio Paulista**

**VOTO Nº 20.751**

***Habeas corpus.*** Tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de acessório de uso restrito, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo e resistência qualificada. Alegada inépcia da denúncia não configurada. Requisitos do art. 41 do CPP preenchidos. Presença de justa causa para a instauração da ação penal. Prisão preventiva. Pedido de expedição de contramandado de prisão. Admissibilidade, Índícios de autoria que não dão suporte para a decretação da custódia. Substituição por medidas cautelares diversas do cárcere, as quais se mostram suficientes para resguardar a ordem pública, vincular o paciente ao processo e assegurar a aplicação da lei penal. Inconformismo com o indeferimento do pedido de intimação de testemunha arrolada pela defesa. Superveniente decisão deferindo o pleito. Concessão parcial da ordem para revogar a prisão preventiva e expedir contramandado de prisão, denegando-se o pedido de rejeição da denúncia e julgando prejudicado o requerimento de intimação da testemunha.

1) O Advogado Rafael Garcia Spirlandeli impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGÁRIO** (foragido), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Patrocínio Paulista, nos autos de nº 1500102-28.2023.8.26.0426.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Sustenta, em resumo, que o paciente está sendo processado pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de acessório de arma de fogo de uso restrito, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e resistência qualificada. Contudo, alega que a decisão que recebeu a denúncia não foi fundamentada, sendo nula. Afirma que a denúncia é inepta, porquanto não descreveu as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução dos crimes, tampouco individualizou as condutas imputadas ao paciente. Aduz que a denúncia está lastreada apenas nos depoimentos dos policiais e que há diligências pendentes, como a vinda de laudo pericial das digitais encontradas no veículo, de modo que deveria ter sido oferecida apenas após a conclusão das investigações. Assevera, assim, que não há indícios de autoria e materialidade, impondo-se a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

Argui, também, que a defesa arrolou uma testemunha na resposta à acusação e: *"apesar da defesa ter anexado nos autos PROVA de que o Paciente não estava na comarca de Patrocínio Paulista-SP no momento dos fatos, mas sim em Batatais-SP, o Douto Juízo manteve o Paciente como réu nos autos, sendo necessária e crucial a oitiva do proprietário do veículo, arrolado pela defesa. Isto porque, conforme apontado pelo próprio Ministério Público, o Sr. ERIK EDUARDO MAGALHÃES possui maus antecedentes e o veículo Captiva é de sua propriedade e não consta queixa de roubo ou furto, ou seja, pode ser que ERIK seja o autor dos fatos e não o Paciente! Mesmo o próprio Ministério Público ciente de que o proprietário do veículo possuía maus antecedentes, o veículo não possuía queixa de roubo ou furto e a defesa do Paciente anexou vídeos e comprovantes de abastecimento e extrato da conta bancária do Paciente comprovando que DOUGLAS não estava na Comarca dos fatos, não foi requerida a oitiva de ERIK nos autos"*.

Destaca que indicou a página do processo onde estava a qualificação da testemunha, nos mesmos moldes em que fez o Ministério Público na denúncia ao arrolar as testemunhas de acusação, mas o d. Magistrado indeferiu o pedido de sua intimação sob o fundamento de que a qualificação estava incompleta. Diante disto, a defesa obteve e forneceu o endereço e o telefone da testemunha, mas o MM. Juiz novamente indeferiu a intimação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

consignando que a questão estava preclusa e que a defesa deveria providenciar a participação da testemunha de forma voluntária na audiência. Todavia, alega que sem a intimação a testemunha não participará do ato e que há cerceamento de defesa e violação à paridade de armas.

Ressalta, também, que a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação idônea e que estão ausentes os seus requisitos autorizadores, havendo dúvidas sobre a autoria delitiva, bem como que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

Requer, assim, liminarmente, a **suspensão da audiência** prevista para o dia 25/07/2023 e a revogação do decreto de prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares alternativas e a expedição de **contramandado** de prisão. No mérito, busca a confirmação da liminar, a rejeição da denúncia ou a intimação da testemunha de defesa.

A liminar foi **deferida em parte** para determinar a suspensão da audiência de instrução até o julgamento definitivo do *habeas corpus* (fls. 152/155).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações (fls. 157/160).

Houve oposição ao Julgamento Virtual, uma vez que o impetrante pretende realizar **sustentação oral** (fls. 165).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou no sentido de que o *writ* está em parte prejudicado e deve ser denegado na parte remanescente (fls. 167/173).

O impetrante apresentou manifestação alegando que, embora o paciente tenha sido apontado como sendo o indivíduo que estaria dirigindo o veículo GM/Captiva e teria atirado contra os policiais, foram anexados vídeos de câmeras de segurança que comprovam que ele não era o condutor do carro, pois estava no município de Batatais/SP, além de também terem sido juntados comprovantes de pagamentos efetuados pelo paciente próximo ao horário dos fatos. Afirma que os policiais se equivocaram ao apontá-lo como sendo o autor dos disparos, até porque os fatos ocorreram durante a noite. Não obstante isto, o d. Magistrado de 1º Grau manteve a prisão preventiva. Aduz, ainda, que sobreveio aos autos o exame das impressões digitais coletadas no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

veículo, com a conclusão de que não eram compatíveis com as digitais constantes no banco de dados da Polícia. Pugna, assim, pela revogação do decreto de prisão preventiva (fls. 176/179) e acosta o exame papiloscópico mencionado (fls. 180/182).

Sobrevieram informações complementares do MM. Juiz *a quo* (fls. 183/185).

**É o relatório.**

**2) Concedo em parte a ordem.**

Segundo a denúncia, por período indeterminado, mas até o dia 04/04/2023, na Comarca de Patrocínio Paulista, DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGARIO, Marcio Roberto de Oliveira da Silva e Sabrina Carvalho Olegario associaram-se entre eles e com outras pessoas ainda não identificadas, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico ilícito de drogas.

A denúncia narra, ainda, que, no dia 04/04/2023, na Estrada Municipal Prefeito Geraldo Marinheiro, nº 01, Fazenda São Sebastião, na cidade de Patrocínio Paulista, DOUGLAS, Marcio e Sabrina adquiriram e tinham em depósito **22 tijolos e 02 porções de cocaína (23,285Kg), 01 tijolo de crack (1,065Kg) e 01 porção de maconha (0,025Kg)**, para fins de tráfico.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, DOUGLAS, Marcio e Sabrina possuíam e mantinham sob sua guarda **01 espingarda calibre 12 e 01 pistola, marca Glock, calibre .380**, de uso permitido com respectivos cartuchos **(42 munições calibre 12, e 10 munições calibre .380, todas íntegras)**, bem como **01 acessório para conversão de pistola, marca Glock, para disparos de rajadas**, de forma a tornar a referida pistola equivalente a uma arma de fogo de uso proibido ou restrito.

Ainda, em data incerta, mas entre 01/02/2023 e 04/02/2023, DOUGLAS, Marcio e Sabrina adquiriram e ocultaram, em proveito próprio, coisa que sabiam ser produto de crime, consistente em um I/RENAULT CLIO AUT 10H3P, placas FIB-0238, bem como adulteraram e remarcararam sinal identificador do referido veículo, colocando nele o falso emplacamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FEW9D74.

Extrai-se, por fim, que, no dia 04/04/2023, no local acima descrito, DOUGLAS **opôs-se à execução de ato legal**, mediante violência ou ameaça aos policiais civis competentes para executá-lo, sendo que, em razão da resistência, não se executou o ato.

Consta que policiais civis foram até o local dos fatos para averiguação de denúncia e possível captura de procurado (Roni Andrade) e realizaram vistorias fora da residência, situada na fazenda São Sebastião, onde moram os corréus Márcio e Sabrina, sendo esta a irmã de DOUGLAS. Márcio teria admitido aos policiais que era o motorista de uma associação voltada ao tráfico de drogas e que seria o proprietário do veículo Renault Clio, que ostentava placas falsas e que era produto de roubo. No interior do Clio encontraram drogas.

Em buscas fora da residência os policiais localizaram dois tambores enterrados contendo caderno com anotações de contabilidade do tráfico, 22 tijolos de cocaína e 02 porções da mesma droga (23,285 kg), 01 tijolo de crack (1,065 kg), 01 porção de maconha 0,025 kg), 01 espingarda calibre 12 e 01 pistola Glock, calibre .380, de uso permitido, com respectivos cartuchos (42 munições de calibre 12 e 10 munições de calibre .380), além de 01 acessório para conversão de pistola para disparos de rajadas, a fim de tornar a pistola Glock equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito.

Naquela data, por volta das **17h30**, DOUGLAS teria comparecido ao local conduzindo o veículo GM/Captiva, placas HKI-3954. Os policiais determinaram a sua parada, mas DOUGLAS teria desobedecido a ordem e **efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais**, que revidaram com disparos e embarcaram nas viaturas para acompanharem o veículo, que foi localizado distante do local, avariado, destrancado e sem a chave de partida, sendo possível verificar pelas pegadas que o paciente teria ingressado em um matagal e fugido.

Diante disto, DOUGLAS foi denunciado como incurso no art. 33, caput; e art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06; art. 12, caput, e art. 16, § 1º, I, ambos da Lei nº 10.826/03 (na forma do art. 70 do CP); bem como no art. 180, caput, art. 311, caput, e art. 329, § 1º, estes do CP (fls. 86/93).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Com efeito, não se verifica nulidade na decisão que recebeu a denúncia, a qual foi justificada, ainda que de maneira concisa (fls. 98/102). Aliás, conforme entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores, referida decisão, por ter caráter interlocutório, prescinde de fundamentação substancial, na forma exigida pelo art. 93, IX, da CF.

Ademais, após a apresentação da resposta à acusação, foi ratificado o recebimento da denúncia por decisão **fundamentada**, tendo o d. Magistrado afastado a principal tese arguida pela defesa, consistente na inépcia da inicial acusatória, bem como consignado que as demais alegações quanto ao mérito serão analisadas na instrução, deixando, assim, de incorrer em prejulgamento da causa (fls. 144/146).

De fato, os pedidos de rejeição da denúncia por **inépcia e falta de justa causa** não merecem acolhimento.

Neste caso, a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve de forma clara o delito imputado ao paciente e as circunstâncias de autoria, tempo e local do fato, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disto, como consignado pelo Ministério Público em 1º Grau: *"nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado no presente caso. Ademais, a circunstância de a denúncia não indicar a exata data do início da associação para o tráfico de drogas não a nulifica, visto que, em caso de crime permanente, como na espécie, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência, ou seja, da data que foi expressamente apontada na inicial"*.

Igualmente, verifica-se que há indícios de autoria e materialidade que conferem **justa causa** para a propositura da ação penal, conforme se extrai do boletim de ocorrência (fls. 34/39), do auto de exibição e apreensão (fls. 21/22 na origem), do laudo de constatação (fls. 28/31 na origem) e das declarações dos policiais responsáveis pela abordagem (fls. 03/06 na origem), que indicam que foram apreendidas drogas e armas no local dos fatos e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

que o paciente foi apontado como sendo o condutor do veículo GM/Captiva que teria efetuado os disparos e se evadido.

Anote-se, ainda, que o fato da denúncia ter sido oferecida sem a vinda do resultado de todos os laudos não acarreta na sua rejeição, visto que o Ministério Público entendeu que já haviam elementos informativos suficientes para a formação da sua *opinio delicti*, os quais deverão ser confirmados em Juízo.

Deste modo, diante da existência de *mínimo lastro justificador* para a instauração do processo, é nele que será resolvida a questão da responsabilidade penal do paciente, sendo prematuro obstar o prosseguimento do feito, no qual as provas produzidas serão analisadas com toda a profundidade necessária.

Confira-se:

*"Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate"* (STJ, AgRg no RHC nº 128.824, Rel. Min JOEL ILAN PACIORNIK, j. em 10/08/2021).

Assim, não há que se falar na rejeição da denúncia.

No mais, a **prisão preventiva** de DOUGLAS foi decretada e mantida pelas decisões de fls. 47/53, 79/81, 98/102 e 144/146.

Contudo, embora existam indícios de autoria aptos a justificar a instauração da ação penal, tais elementos não são suficientes para a decretação da prisão preventiva de DOUGLAS, de modo que o pedido de expedição de contramandado de prisão deve ser acolhido.

Isto porque não ficou claro ainda quem seria o real condutor do veículo Captiva e que teria efetuado os disparos de arma de fogo contra os policiais, destacando que os fatos ocorreram **durante a noite, em uma área rural**, além do que sobreveio o resultado do exame das digitais coletadas no referido veículo, que **não coincidem com as digitais constantes no banco de dados da Polícia** (fls. 180/182).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Além disto, a defesa alega que o paciente não estava na cidade de Patrocínio Paulista, mas em Batatais/SP, no momento do crime. Embora os vídeos e documentos apresentados como álbis não sejam do horário exato dos fatos (fls. 65/78) e os referidos municípios sejam limítrofes, conforme apontado pelo Ministério Público, tais questões devem ser melhor exploradas na instrução.

Desta forma, conquanto os fatos sejam graves, a instrução ainda esteja em andamento e o paciente tenha condenações definitivas (fls. 41/43), os indícios de autoria não dão suporte para a decretação da prisão preventiva, impondo-se a sua substituição por **medidas cautelares diversas do cárcere**, as quais se mostram suficientes para resguardar a **ordem pública, vincular o paciente ao processo** e assegurar a aplicação da **lei penal**.

Ressalte-se que, caso o paciente descumpra quaisquer das condições fixadas a seguir ou surjam novos motivos para sua prisão, a matéria poderá ser reavaliada e sua custódia decretada novamente.

Por fim, verifica-se que sobreveio requerimento do Ministério Público em 1º Grau consignando que assiste razão à Defesa quanto à necessidade de intimação da testemunha *Erik Eduardo Magalhães*, proprietário do veículo GM/Captiva apreendido.

Assim, no dia 24/08/2023, o MM. Juiz *a quo* **deferiu** o pedido e **determinou a intimação** da testemunha (fls. 184/185).

Portanto, o alegado cerceamento de defesa encontra-se superado, estando o *writ* **prejudicado** neste ponto, nos termos do art. 659 do CPP.

**3)** Pelo exposto, **concedo em parte** a ordem para **revogar a prisão preventiva** decretada contra DOUGLAS DONATELLO DE CARVALHO OLEGÁRIO, mediante **termo de comparecimento a todos os atos do processo**, bem como o cumprimento das medidas cautelares previstas no **art. 319, I (comparecimento periódico em Juízo), IV (proibição de ausentar-se da Comarca) e IX (monitoramento eletrônico), do CPP**, além do dever de manter o **endereço atualizado**, sob pena de decretação de nova prisão. Ainda, **denego**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

o pedido de rejeição da denúncia e julgo **prejudicado** o pleito de intimação da testemunha de defesa.

Comunique-se à Vara de origem, **com urgência**, para a imediata expedição de **contramandado** de prisão em favor do paciente **DOUGLAS**.

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator